



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000067/00-89  
Recurso nº. : 124.564  
Matéria : IRF - ANO: 1997  
Recorrente : CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.820

IRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF) ENTREGUE APÓS O PRAZO FIXADO - Não se aplica o instituto da denúncia espontânea para as infrações que decorrem de não cumprimento de obrigação formal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e NAURY FRAGOSO TANAKA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000067/00-89  
Acórdão nº : 102-44.820  
Recurso nº : 124.564  
Recorrente : CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA que manteve a cobrança da multa face à não apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF no prazo regulamentar, a contribuinte CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA., nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Alega, em síntese, às fls. 16/18 que a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal, espontaneamente, portanto invoca o benefício do instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, apoiado em precedentes deste Conselho. Razão pela qual requer seja anulada a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000067/00-89

Acórdão nº. : 102-44.820

**V O T O**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A questão, ora em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a e. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado.” (RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)

Naquela oportunidade aderi à corrente que afasta a aplicação do disposto no art. 138 do CTN pelo fato de que versa a questão em torno de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo a aplicação da multa, não há como cumpri-la posteriormente, pois o prazo fixado já se esvaiu. Ademais, tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal. Dentre eles:

*A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000067/00-89

Acórdão nº. : 102-44.820

**“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM  
ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS  
FEDERAIS - DCTF.**

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Recurso especial provido”. (REsp 246.963-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.5.2000).

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2001.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO